



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.319, DE 2013 (Do Sr. Jorginho Mello)

Dispõe sobre a instalação de bloqueadores de sinais de radiocomunicação nos estabelecimentos penais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 4513/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instalação de bloqueadores de sinais de radiocomunicação nos estabelecimentos penais.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 86-A Os estabelecimentos penais, em especial as penitenciárias, disporão de bloqueadores de sinais de radiocomunicação para telefones celulares, transmissores de rádio e demais equipamentos emissores de sinais de radiofrequência destinados à comunicação.”

Art. 3º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 5º

XV – implantação de medidas de segurança na utilização dos serviços de telecomunicações, em especial a instalação de bloqueadores de sinais de radiocomunicação nos estabelecimentos penais.”

Art. 4º O Poder Público estabelecerá, entre as obrigações e contrapartidas à outorga de autorização para uso de radiofrequências pelas empresas operadoras de serviços de telecomunicações, a instalação de bloqueadores de sinais de radiocomunicação nos estabelecimentos penais situados nas áreas de atendimento a que a faixa de frequência autorizada se destinar.

§ 1º Os bloqueadores de que trata o caput deste artigo deverão, no mínimo, permitir o controle e o bloqueio dos serviços prestados pela operadora outorgatária da autorização.

§ 2º Competirá à operadora a obrigação de assegurar a manutenção, troca e atualização tecnológica dos bloqueadores de que trata o caput.

Art. 5º A desobediência ao disposto nesta lei sujeita o infrator às penas previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe

sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

Art. 6º Constitui crime de responsabilidade a desobediência, pelo agente público, das disposições previstas no art. 4º desta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O recente surto de violência no Estado de Santa Catarina, que resultou em dezenas de episódios de queima de veículos, arrastões e invasões de domicílios, é indicativo da expansão e da consolidação de amplas redes de criminalidade, verdadeiras organizações empresariais dedicadas a atividades ilícitas e à violência.

Muitas dessas operações foram coordenadas a partir de estabelecimentos penais, nos quais os líderes das facções criminosas concebiam e comandavam as operações, seja mediante intermediários, seja com o uso de equipamentos de comunicação como telefones celulares, aparelhos de rádio ou acessos à internet.

Coibir a entrada desses equipamentos nas unidades prisionais é tarefa difícil, em vista das pequenas dimensões de chips e transmissores disponíveis no mercado. Também contribui para a entrada desses aparelhos a extensa rede de contatos que permeia a estrutura administrativa das casas de detenção e dos presídios.

A alternativa mais adequada, no momento, é a instalação de bloqueadores que, operando no espaço prisional ou em seu entorno, possam limitar ou impedir esse tipo de comunicação. Desse modo, rompe-se um elo da cadeia de comunicação que facilita a interação da rede criminosa com suas lideranças.

A iniciativa que ora oferecemos pretende criar mecanismos para que esses sistemas sejam viabilizados: a previsão de sua instalação no espaço prisional, viabilizando sua aquisição pelo Poder Público (art. 2º), a possibilidade de

usar os recursos do FUST para sua compra e instalação (art. 3º) e o fornecimento compulsório dos equipamentos pelas próprias operadoras (art. 4º).

Esperamos, com este texto, contribuir para o importante debate acerca dessa alternativa de combate ao crime organizado e contamos, nesse sentido, com o apoio dos nobres Pares no exame e na aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2013.

Deputado JORGINHO MELLO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003*)

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003*)

CAPÍTULO II DA PENITENCIÁRIA

Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003*)

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinqüenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofreqüência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....
.....

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos

institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO VI DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO